

2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2007, subdelego no COR CAV NIM 11826781 — João Henrique Cordeiro de Jesus Neves, na minha directa dependência, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 23 de Junho de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticado pelo comandante da Unidade que se incluem no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de Junho de 2008. — O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Carlos António Corbal Hernandez Jerónimo*, MGEN.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 20915/2008

Regulamento do Modelo Organizativo dos Corpos de Bombeiros

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, veio reestruturar a organização e funcionamento dos Corpos de Bombeiros.

Com o presente despacho vem regulamentar-se o modelo de organização dos Corpos de Bombeiros, de acordo com as suas missões e objectivos, relevando assim a estrutura e organização operacional, e dimensionando, consequentemente, as áreas de administração e logística em interacção e complemento com a organização das respectivas entidades detentoras.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente despacho regulamenta o modelo de organização de base dos Corpos de Bombeiros, incluindo:

- a) As unidades orgânicas e respectivas atribuições;
- b) A estrutura dos quadros de pessoal.

2 — O presente despacho é aplicável aos Corpos de Bombeiros mistos, voluntários e privativos.

Artigo 2.º

Modelo de organização

O modelo de organização de base dos Corpos de Bombeiros compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) A estrutura operacional.
- c) O Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

Artigo 3.º

Estrutura de comando

1 — A constituição da estrutura de comando do Corpo de Bombeiros obedece ao previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

2 — O Comando do Corpo de Bombeiros tem por atribuições organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo Corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de intervenção.

3 — Ao Comandante compete o comando, direcção, administração e organização da actividade do Corpo de Bombeiros, sem prejuízo dos poderes de tutela da entidade detentora do Corpo de Bombeiros e da Autoridade Nacional de Protecção Civil.

4 — Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante e superintender a actividade do Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

5 — Aos Adjuntos de comando compete apoiar o Comandante e o 2.º Comandante, bem como superintender a actividade da estrutura operacional, nas áreas atribuídas pelo Comandante;

6 — O exercício da função comando é ainda regulado pelo disposto no artigo 3.º do Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário, aprovado pelo Despacho do Presidente da ANPC n.º 9915/2008, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 67, 2.ª série, de 4 de Abril de 2008.

Artigo 4.º

Estrutura operacional

1 — A estrutura operacional do Corpo de Bombeiros compreende as seguintes unidades:

- a) Companhia;
- b) Secção;
- c) Brigada;
- d) Equipa.

2 — Em conformidade com a respectiva tipologia e dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo, o Corpo de Bombeiros dispõe do número de unidades necessárias ao cumprimento das respectivas missões, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

3 — O Corpo de Bombeiros mantém uma força mínima de intervenção operacional, em regime de prevenção e alerta permanente no quartel, constituída e organizada em função da natureza e nível de riscos a prevenir.

Artigo 5.º

Companhia

1 — A Companhia é a unidade operacional do Corpo de Bombeiros que integra dois ou três Secções e o comandante de Companhia, coadjuvado por um adjunto.

2 — Compete à Companhia o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito da missão cometida ao Corpo de Bombeiros.

3 — O comandante de Companhia e o adjunto são detentores da categoria de Oficial Bombeiro de 1.ª ou de 2.ª.

Artigo 6.º

Secção

1 — A Secção é a unidade operacional da Companhia que integra duas Brigadas e o chefe de Secção.

2 — Compete à Secção o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Companhia.

3 — O chefe de Secção é detentor da categoria de Chefe.

Artigo 7.º

Brigada

1 — A Brigada é a unidade operacional da Secção que integra duas Equipas e o chefe de Brigada.

2 — Compete à Brigada o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Secção.

3 — O chefe de Brigada é detentor da categoria de Subchefe.

Artigo 8.º

Equipa

1 — A Equipa é a unidade operacional da Brigada que integra cinco ou seis bombeiros, um dos quais desempenha as funções de chefe de Equipa.

2 — Compete à Equipa o desempenho das actividades operacionais e de intervenção no âmbito das atribuições cometidas à Brigada.

3 — O chefe de Equipa é detentor da categoria de Bombeiro de 1.ª.

Artigo 9.º

Núcleo de Apoio e Estado-Maior

1 — O Núcleo de Apoio e Estado-Maior é a unidade orgânica de estado-maior e de apoio logístico e administrativo ao Comando do Corpo de Bombeiros.

2 — O Núcleo de Apoio e Estado-Maior deve compreender as seguintes áreas:

- a) Planeamento, Operações e Informações;
- b) Pessoal e Instrução;
- c) Logística e Meios Especiais;
- d) Comunicações.

3 — O Núcleo de Apoio e Estado-Maior é chefiado por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 10.º

Área de Planeamento, Operações e Informações

1 — A Área de Planeamento, Operações e Informações inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar o funcionamento permanente das operações do Corpo de Bombeiros;
- b) Garantir, na área de intervenção do Corpo de Bombeiros, a monitorização da situação, a resposta às ocorrências e o empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico dos alertas e emergências;
- c) Elaborar e manter actualizadas as normas, planos e ordens de operações;
- d) Elaborar estudos e propostas de âmbito operacional;
- e) Garantir a articulação com os Comandos Operacionais Distrital e Municipal.

2 — A Área de Planeamento, Operações e Informações é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 11.º

Área de Pessoal e Instrução

1 — A Área de Pessoal e Instrução inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar a elaboração dos manuais e planos de instrução do Corpo de Bombeiros;
- b) Garantir os registos do pessoal do Corpo de Bombeiros no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de Março;
- c) Assegurar a execução dos programas e acções de formação aprovadas;
- d) Garantir a gestão e manutenção dos processos individuais dos bombeiros;
- e) Elaborar a ordem de serviço do Corpo de Bombeiros;
- f) Planear e garantir a correcta aplicação do sistema de avaliação dos bombeiros.

2 — A Área de Pessoal e Instrução é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 12.º

Área de Logística e Meios Especiais

1 — A Área de Logística e Meios Especiais inclui as seguintes actividades:

- a) Assegurar o levantamento de meios e recursos do Corpo de Bombeiros, bem como a respectiva gestão e manutenção;
- b) Estudar e assegurar o planeamento e apoio logístico em situação de emergência;
- c) Assegurar os registos dos meios e recursos do Corpo de Bombeiros, em conformidade com as normas técnicas definidas;
- d) Garantir a articulação e apoio aos meios e forças especiais, nas situações previstas nos planos e ordens de operações, nacionais, distritais ou municipais.

2 — A Área de Logística e Meios Especiais é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 13.º

Área de Comunicações

1 — A Área de Comunicações inclui as seguintes actividades:

- a) Organizar as telecomunicações do Corpo de Bombeiros e assegurar o seu funcionamento;
- b) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e informática do Corpo de Bombeiros.

2 — A Área de Comunicações é coordenada por um Oficial Bombeiro, sem prejuízo das funções cometidas no âmbito operacional.

Artigo 14.º

Quadros de pessoal

1 — A organização dos quadros de pessoal dos Corpos de Bombeiros obedece aos critérios definidos nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

2 — Os quadros de pessoal devem prever, obrigatoriamente, a dotação de lugares em todas as categorias das carreiras de Oficial Bombeiro e Bombeiro.

3 — Por regra, com excepção das categorias de ingresso, o número máximo de lugares dos quadros de pessoal em cada categoria, das carreiras de Oficial Bombeiro e Bombeiro, deve ser metade da dotação da categoria imediatamente inferior.

4 — Para efeitos de fixação dos quadros de pessoal, a dotação da Equipa deve incluir, por regra, um lugar da categoria de Bombeiro de 1.ª e dois lugares da categoria de Bombeiro de 2.ª, sendo os restantes da categoria de Bombeiro de 3.ª.

5 — A dotação máxima do quantitativo de lugares, por cada categoria dos quadros de pessoal, é ainda fixada com base no número e tipologia de unidades orgânicas criadas, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º a 13.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Nomeações em regime de substituição

1 — O Comandante do Corpo de Bombeiros pode nomear, em regime de substituição, Oficiais Bombeiros e Bombeiros de categorias inferiores para os cargos de comando, chefia e coordenação, quando o Corpo de Bombeiros não disponha de Oficiais Bombeiros ou Bombeiros nas categorias previstas no presente regulamento.

2 — As nomeações efectuadas ao abrigo do número anterior cessam na data em que se verifique o provimento dos lugares dos quadros de pessoal nas categorias necessárias.

Artigo 16.º

Regulamento interno

1 — O regulamento interno do Corpo de Bombeiros, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, inclui os seguintes elementos descritivos do Corpo de Bombeiros:

- a) Identificação e tipologia do Corpo de Bombeiros;
- b) Identificação da entidade detentora;
- c) Missão;
- d) Área de actuação;
- e) Organização (unidades orgânicas, cargos e funções);
- f) Atribuições de cada unidade orgânica;
- g) Competências de cada cargo e função;
- h) Normas de funcionamento interno do Corpo de Bombeiros;
- i) Normas relativas ao recrutamento, instrução e gestão do pessoal;
- j) Normas relativas às infra-estruturas e aos equipamentos de intervenção;
- k) Quadros de pessoal;
- l) Mapa de equipamentos de intervenção;
- m) Plantas descritivas das infra-estruturas operacionais;
- n) Relação de contactos relevantes.

2 — A Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC disponibiliza aos Corpos de Bombeiros, em suporte informático, o modelo de regulamento interno que incorpora os elementos referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Propostas de quadros de pessoal e de regulamento interno

As entidades detentoras dos Corpos de Bombeiros remetem à Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC, até 31 de Outubro de 2008, as propostas de quadros de pessoal e de regulamento interno elaboradas pelo respectivo Comandante do Corpo de Bombeiros, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

30 de Julho de 2008. — O Presidente, *Arnaldo José Ribeiro da Cruz*.